



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8852

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Idelfonso Pereira Araújo

Data: 09/07/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 92/2013. (NÃO VOTADO). Autoriza ao Poder Executivo Municipal, determinar que as empresas de transporte coletivo concedam dispensa do pagamento de passagem de mulheres grávidas, pacientes de média e alta complexidade, que estiverem com exame agendado, quando se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 39

Número de folhas: 06

espécie: RL
atuação: não notados e ou não tramitados
1: 56.7
dem: 39
2: fls: 04



25/07
o R.

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 92/2013

AUTOR:

Ver. Idelfonso Pereira Araújo.

ASSUNTO:

Autoriza ao Poder Executivo Determinar que as Empresas de Transporte Coletivo Concedam Dispensa do Pagamento de Passagem Mulheres Grávidas, Pacientes de Média e Alta Complexidade que Estiver com Exame Agendado, Quando se Deslocarem com a Finalidade de Realizar Tratamento Médico, Exames Pré-Natais, Pós-Parto e Hospitalização.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 09/07/2013
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



*MA. Gaudêncio
A. Sobre
Oação*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 92 /2013

“Autoriza ao Poder Executivo determinar que as empresas de transporte coletivo concedam dispensa do pagamento de passagem mulheres grávidas, pacientes de média e alta complexidade que estiver com exame agendado, quando se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização.”

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições aprova a seguinte Lei:

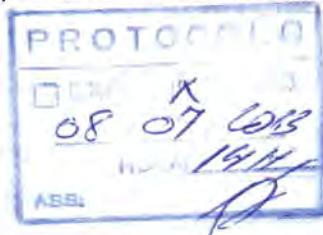
Art. 1º Ficam dispensadas de pagar passagem no transporte coletivo municipal, mulheres grávidas, pacientes de média e alta complexidade que estiver com exame agendado, quando se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização.

§ 1º O número de deslocamentos mensais, a que se refere o “caput”, fica limitado a 2(dois) por mês, nos casos de exames de média e alta complexidade, pré-natais e pós-parto.

§ 2º O número de deslocamentos por mês, previstos no parágrafo anterior, poderá ser ampliado, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

Art. 2º Para a concessão do benefício previsto por esta Lei deverá ser apresentada declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou hospitalização.

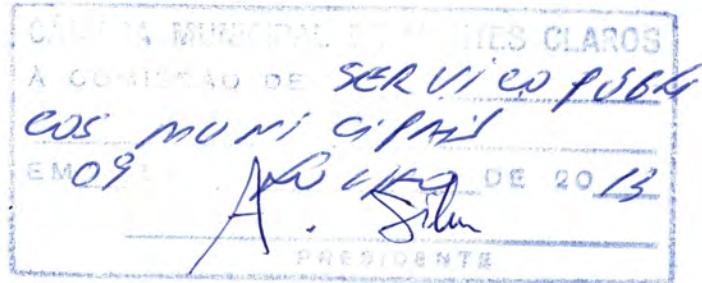
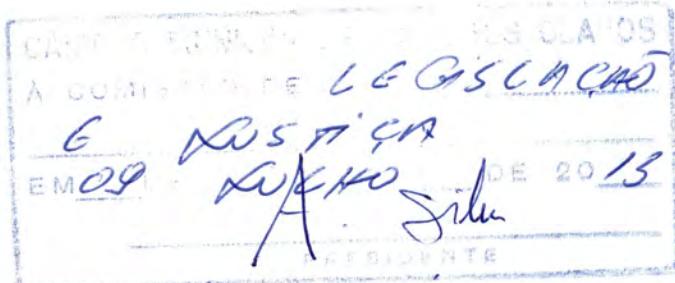
Parágrafo Único: A declaração de que trata o “caput” deverá ser apresentada à empresa concessionária do transporte municipal ou perante o condutor do veículo.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 08 de julho de 2013.

Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
IDELFONSO PEREIRA ARAÚJO
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 092/2013 que "Autoriza ao Poder Executivo Determinar que as empresas de transporte coletivo concedam dispensa do pagamento de passagem mulheres grávidas, pacientes de média e alta complexidade que estiver com exame agendado, quando se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização.", de autoria do Vereador Idelfonso Pereira Araújo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir a gratuidade para as pessoas que especifica quando da utilização do transporte coletivo urbano:

Dispõe o art. 131 da Lei Orgânica:

Art131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Uma vez que o Poder concedente é o Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre a gratuidade é exclusiva do referido Poder.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de julho de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 92/2013

AUTOR: Ver. Idelfonso Pereira Araújo

MATÉRIA: Autoriza ao Poder Executivo Determinar que as Empresas de Transporte Coletivo Concedam Dispensa de Pagamento de Passagem de Mulheres Grávidas, Pacientes de Média e Alta Complexidade que Estiver com Exame Agendado Quando se Deslocarem com a finalidade de Realizar Tratamento Médico, Exames Pré Natais, Pós-Parto e Hospitalização.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/07/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição tem por finalidade autoriza ao Poder Executivo Determinar que as Empresas de Transporte Coletivo concedam dispensa de pagamento de passagem de mulheres grávidas, pacientes de média e alta complexidade que estiver com exame agendado quando se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré - natais, pós-parto e hospitalização.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo ao legislar sobre matéria de competência exclusiva desse mesmo Poder, especificamente o art. 131 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art.131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: